



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720203/2014-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.804 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente COLÉGIO ALFA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CITAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL.

Súmula CARF nº 9. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES INDEPENDEM DO QUESTIONAMENTO DO ATO DE EXCLUSÃO.

Súmula CARF nº 77 - A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

ADE. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFETIVAÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A falta de manifestação de inconformidade ao ADE torna efetiva a exclusão do Simples Nacional.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

Um dos efeitos da exclusão do Simples Nacional é que passam a ser devidas as contribuições patronais e aos Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados que prestam serviços à empresa, a partir do ano-calendário subsequente àquele em que ocorreu a comunicação da exclusão.

A empresa excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, devendo efetuar os recolhimentos das contribuições devidas e apresentar as declarações pertinentes.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO. INFRAÇÃO.

Empresa excluída do Simples Nacional deve cumprir as mesmas obrigações acessórias das demais pessoas jurídicas, onde se inclui a apresentação de arquivo digital da contabilidade e folha de pagamento, consumando-se a

infração no momento em que se encerra o prazo fixado sem apresentação do arquivo digital.

AUTO DE INFRAÇÃO. INEXATIDÃO E OMISSÃO DE DADOS EM GFIP NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

INFRAÇÃO FISCAL. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 01-032.630 - 5ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório fiscal (fls 43 e ss)

Em procedimento de fiscalização realizado cujo objeto foi as contribuições previdenciárias devidas no período de 01 a 12/2011, resultou na lavratura, em 19/11/2014, dos seguintes Autos de Infração :

DEBCAD 51.052.819-8 - Auto de Infração (AI) referente às contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa e relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP's e não recolhidas aos cofres públicos.;

DEBCAD 51.052.820-1 - Auto de Infração (AI) referente às contribuições previdenciárias, descontadas da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP's e não recolhidas aos cofres públicos.;

DEBCAD 51.052.821-0 - Auto de Infração (AI) referente às contribuições devidas às Outras Entidades e Fundos (Terceiros: "Salário Educação. SESC. SEBRAE e INCRA), não declaradas em GFIP's — Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e não recolhidas aos cofres públicos;

DEBCAD 51.052.822-8 - Auto de Infração (AI) relativo ao descumprimento de obrigação acessória. Código de Fundamentação Legal (CFL) 23, pois a fiscalizada não apresentou os arquivos digitais da contabilidade e folhas de pagamento;

DEBCAD 51.052.823-6 - Auto de Infração (AI) relativo ao descumprimento de obrigação acessória, Código de Fundamentação Legal (CFL) 78, uma vez que apresentou as GFIP's de 2011 com incorreções em diversos campos..

Impugnação (fls 326 e ss)

Em 18/12/2014, juntou peça impugnatória, na qual em síntese alega que:

1. Preliminarmente alega nulidade da citação, posto que a pessoa que assinou o AR é desconhecida da RECORRENTE e não possui poderes de representação;
2. A aplicação das multas constantes dos itens acima, elencados nas págs. 1 e 2 do auto de infração referem-se a valores que foram recolhidos baseados no SIMPLES, o qual a autuada estava inscrita e que foi excluída de ofício e sem o seu conhecimento, conforme já exposto em preliminar;
3. A autuada deixou de apresentar os arquivos digitais da contabilidade e da folha de pagamentos, porque, até então supunha estar optante do SIMPLES e, as empresas nessas condições são dispensadas da apresentação desses arquivos;
4. As GFIP's não foram apresentadas com incorreções, mas, sim de acordo com as normas do SIMPLES. Conforme já, exaustivamente, apresentado em preliminar, o acessório segue o principal e uma vez que a empresa autuada não teve conhecimento da sua exclusão, também não alterou a forma de recolhimento e apresentação de dados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social (GFIP). Caso a RFB tivesse procedido à notificação expressa da autuada, EM PESSOA COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO, esta certamente teria alterado a forma de lançamento de dados na referida guia ou teria providenciado o recolhimento dos valores em atraso, tempestivamente. Contudo, ante a decisão de publicar o edital de exclusão apenas na internet, a autuada ficou alheia à sua real situação, motivo pelo qual lançou os valores na forma do SIMPLES.

Acórdão (fls 402/413.)

Em sessão realizada em 31/03/2016, a 5ª Turma da DRJ/BEL proferiu decisão, cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - ADE. CIÊNCIA POR VIA POSTAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA

ADE recebido por via postal no endereço do sujeito passivo constante do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a data de sua ciência não atinge o princípio ao contraditório e ampla defesa.

A legislação tributária não fixa ordem de preferência quanto às formas de ciência ao contribuinte, que pode ser realizada pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico, e ainda por edital, caso não seja possível a ciência por aqueles meios.

A condição para a validade da ciência por via postal é que a intimação seja enviada ao domicílio tributário do sujeito passivo e que haja prova de recebimento, não havendo necessidade de que seja recebida por representante legal do sujeito passivo.

ADE. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFETIVAÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A falta de manifestação de inconformidade ao ADE torna efetiva a exclusão do Simples Nacional.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

Um dos efeitos da exclusão do Simples Nacional é que passam a ser devidas as contribuições patronais e aos Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados que prestam serviços à empresa, a partir do ano-calendário subsequente àquele em que ocorreu a comunicação da exclusão.

A empresa excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, devendo efetuar os recolhimentos das contribuições devidas e apresentar as declarações pertinentes.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO. INFRAÇÃO.

Empresa excluída do Simples Nacional deve cumprir as mesmas obrigações acessórias das demais pessoas jurídicas, onde se inclui a apresentação de arquivo digital da contabilidade e folha de pagamento, consumando-se a infração no momento em que se encerra o prazo fixado sem apresentação do arquivo digital.

AUTO DE INFRAÇÃO. INEXATIDÃO E OMISSÃO DE DADOS EM GFIP NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

INFRAÇÃO FISCAL. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls 419 e ss.)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 07/07/2016 com as mesmas alegações e fundamentos já arguidos na impugnação, não havendo nenhum fato ou direito inédito.

Não houve contrarrazões da PGFN. Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Alega a RECORRENTE que a citação relativa a sua exclusão do SIMPLES é nula por ter sido realizada por via postal e recebida por pessoa desconhecida e sem poderes de representação. Contudo tal alegação contraria frontalmente a Súmula 9 do CARF:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, rejeito de plano tal alegação.

Mérito

A RECORRENTE, insiste que em função da falha na sua citação, continuou recolhendo os seus tributos pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, pois não tinha conhecimento da sua exclusão, não havendo, portanto, que se falar em má-fé ou envio de GFIPs com informações incorretas.

Quanto ao ato de exclusão do SIMPLES, por não ser objeto deste processo, não pode o mesmo ser aqui avaliado e, ainda que tal questionamento estivesse em discussão, tal procedimento não impediria a lavratura dos autos aqui questionados, como se observa nos termos da Súmula CARF 77:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Outro ponto a considerar é que, nos termos constantes no voto da DRJ (fl. 409):

A empresa foi excluída do Simples Nacional por meio do ADE DRF/STS Nº 441754, de 01 de setembro de 2010, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, com a situação excludente do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/06, às folhas 106. Tomou ciência desse ADE, em 17/09/2010, por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR, sendo essa ciência efetuada nos termos do Decreto nº 70.235/72, e, portanto, válida para todos os efeitos, conforme demonstrado quando da análise da preliminar, logo, inadmissível o argumento de falta de conhecimento de tal ato, uma vez que este obedeceu a todos os ditames legais e normativos.

Porém, é certo que a autoridade lançadora deve considerar os valores recolhidos pela sistemática do SIMPLES na lavratura do auto de infração, nos termos da seguinte Súmula do CARF, o que foi observado pela Autoridade Fiscal:

Súmula CARF nº 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por último, nunca é demais lembrar que a Lei prevê expressamente a exclusão do Regime do SIMPLES quando o contribuinte fica em débito com a administração tributária e ninguém pode alegar desconhecimento da lei para justificar o seu descumprimento (Art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por negar-lhe provimento em sua totalidade. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes